

A. I. Nº - 123433.0065/07-9  
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
AUTUANTE - MARIA ANGÉLICA AZEVEDO POTTES  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 07/11/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0359-03/07

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional – CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 18/06/2007 no trânsito de mercadorias, e exige o ICMS no valor de R\$345,10, acrescido da multa de 100%, referente ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 143893, lavrado em 12/06/2007 e acostado à fl. 05.

O destinatário das mercadorias pagou integralmente o débito lançado, conforme documentos de fls. 09 (DAE quitado em 13/07/2007), 15 (Nota Fiscal Avulsa nº 1065252007) e 16 (Detalhe do Extrato do Pagamento Realizado, no valor integral do Auto de Infração), estando o processo na situação de “Baixado” no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, à fl. 51.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário tempestivamente, em 17/07/2007, conforme documentos de fls. 20 a 42.

A autuante informa, à fl. 49, que as razões da defesa deixarão de ser contestadas, uma vez que, conforme cópia do DAE anexada à fl. 09 do PAF, o débito do Auto de Infração foi quitado, comprovando a procedência da autuação.

#### VOTO

O Auto de Infração em foco foi lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na condição de contribuinte responsável por solidariedade, conforme o disposto no artigo 6º III “d” da Lei nº 7.014/96.

O destinatário das mercadorias, estabelecimento situado à Av. Tancredo Neves, nº 2915, loja 2011, Shopping Salvador, no bairro Caminho das Árvores, nesta Capital, outorgou mandato procuratório (fl. 14) ao responsável por sua guarda, Sr. Macsuelton Silva Araújo de Souza, identificado no Termo de Liberação à fl. 05/verso, e foi quitado, em nome do autuado, o débito objeto deste lançamento fiscal, conforme cópia do Documento de Arrecadação estadual – DAE à fl. 09 e extrato SIGAT à fl.52.

O pagamento integral do débito lançado no Auto de Infração implica em extinção do crédito tributário, conforme determina o inciso I do artigo 156 do Código Tributário nacional – CTN:

*art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I – o pagamento;*

(...)

Extinto o crédito tributário, extingue-se, por consequência, o processo administrativo fiscal, nos termos do inciso I do artigo 122 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF:

*art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal:*

*I - com a extinção do crédito tributário exigido;*

(...)

Encontra-se na situação de “Baixado”, no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, o processo administrativo em análise, conforme documento de fl. 51.

Assim, nos termos da legislação em vigor, e pelos fatos descritos, encontra-se extinto o processo administrativo fiscal em análise, por pagamento integral do débito lançado, e prejudicada a defesa apresentada, devendo ser os autos remetidos à repartição fiscal de origem para o fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 123433.0065/07-9, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para o fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR